



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 258/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Interpretação do Artigo 343.º, alínea b), do Código de Trabalho

Entrada na Assembleia da República: 15 de junho de 2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Flávio José Fernandes Oliveira

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 15 de junho de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 2 de julho.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, endereço de correio eletrónico, nacionalidade, data de nascimento, morada, contacto telefónico e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

1. O peticionário começa por alegar que «o legislador, na definição dos direitos laborais das pessoas cujo contrato de trabalho caducou por impossibilidade superveniente e absoluta de prestar essa mesma atividade, deixou em aberto uma magnitude interpretativa inadmissível», defendendo uma clarificação sobre se a morte do trabalhador representa uma impossibilidade superveniente e absoluta de prestação da atividade laboral, nos termos da [alínea b\) do artigo 343.º do Código do Trabalho](#), com a conseqüente caducidade do contrato de trabalho.

A este propósito, invoca o estabelecido pelo [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2013](#), proferido no âmbito do processo n.º 101/12.2TTABT.S1, em especial o seguinte excerto: «A impossibilidade de o trabalhador prestar o trabalho, ou de o empregador o receber, a que se reportam os artigos 340.º, alínea a) e 353.º, alínea b), ambos do Código do Trabalho de 2009, deve ser entendida nos termos gerais de direito, isto é, em moldes similares ao regime comum da impossibilidade do cumprimento não imputável ao devedor constante do [artigo 790.º e seguintes](#) do Código Civil, regime para que remetem aqueles normativos legais e à luz do qual essa impossibilidade é caracterizada como superveniente, absoluta e definitiva», citando de seguida, aparentemente, o postulado no [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(STJ\) de 26 de novembro de 1997](#), exarado no âmbito do processo n.º 97S108: «A relação jurídica de trabalho nascida do contrato não se esgota em aspectos pessoais que se extinguem com o falecimento do trabalhador, mas isso não significa que os seus herdeiros não possam reclamar direitos de índole patrimonial provenientes da atividade laboral do falecido».

Deste modo, conclui perguntando ao «órgão legiferante» se a morte do trabalhador se pode configurar como a já mencionada impossibilidade superveniente e absoluta do trabalhador prestar a sua atividade laboral ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 343.º do Código de Trabalho.

2. Dispõe o [n.º 1 do artigo 13.º](#) do Código Civil que «A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza.», especificando o n.º 2 que «A desistência e a confissão não homologadas pelo tribunal podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável.». As leis interpretativas traduzem-se necessariamente na interpretação autêntica pelo órgão que emitiu a norma, neste caso a Assembleia da República, ainda que com composição manifestamente distinta da assumida em 2009, no momento em que o Código do Trabalho foi aprovado, mantendo até hoje a referida alínea b) do artigo 343.º deste diploma a sua redacção original.

Todavia, e salvo melhor opinião, e sem prejuízo de o legislador entender fazer aprovar uma Lei interpretativa sobre esta matéria, ao abrigo da [alínea c\) do n.º 1 do artigo 161.º](#) da Constituição da República Portuguesa, não nos parece que a questão aqui suscitada seja tanto de interpretação quanto de aplicação da disposição em vigor, em especial a sua articulação com outras regras do ordenamento jurídico, mormente de natureza civilista. De facto, atendendo a que é o próprio Código do Trabalho que dispõe no seu [artigo 346.º](#) que, salvo nas condições aí previstas, a morte de empregador em nome individual faz caducar o contrato de trabalho, também por maioria de razão sempre se diria que o mesmo sucederá em caso de morte do trabalhador, atento até o carácter *intuito personae* do vínculo laboral. Neste sentido se pronunciou expressamente, entre outros, o [Professor Jorge Leite](#)¹, ao escrever que «Na verdade, a impossibilidade de prestar trabalho resulta, por via de regra, ou de um facto natural evidente e irrecusável (caso da morte do trabalhador) ou de um facto confirmado por outra entidade (caso de impossibilidade por incapacidade absoluta e definitiva).», e também que «Acontece, porém, que algumas das situações classicamente referidas como constituindo casos de força maior são igualmente classificadas como tal no domínio do Direito do Trabalho. É o caso da morte e da incapacidade absoluta e permanente do trabalhador (...).».

Coisa bem diferente, contudo, serão as consequências e os efeitos jurídicos resultantes dessa morte, designadamente para os herdeiros do trabalhador. Isso mesmo é explanado pelo já

¹ Em «Direito do Trabalho – Da cessação do contrato de trabalho», artigo publicado na *RED - Revista Electrónica de Direito | Ad Perpetuam Rei Memoriam*, uma edição do Centro de Investigação Jurídico Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (janeiro de 2017).

aludido Acórdão do STJ de 26-11-1997 no processo n.º 97S108, em que depois de se sublinhar a complexidade da relação jurídica de trabalho, envolvendo «componentes de diversa ordem, e que implica direitos e obrigações de matrizes distintas», se conclui, a título enunciativo, que os herdeiros da, neste caso, trabalhadora, podiam cobrar as retribuições em dívida à falecida e bem assim o seu crédito «nascido de escalões de níveis remuneratórios a que devia ter ascendido a partir de determinada data, e a que a entidade patronal não fez ascender, remunerando-a, a partir de então, com base em níveis inferiores».

Aliás, é o próprio Código do Trabalho que dispõe sobre certos efeitos resultantes da morte do trabalhador na esfera jurídica de terceiros, desde logo no [n.º 2 do artigo 5.º](#) (Forma e conteúdo de contrato com trabalhador estrangeiro ou apátrida), em que se estatui que «O trabalhador deve ainda anexar ao contrato a identificação e domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional» e também no [artigo 42.º](#), em que se determinam, no que aqui releva, os efeitos na licença parental de um dos progenitores no caso de morte ou incapacidade física ou psíquica do outro progenitor.

Registe-se ainda que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) determinou recentemente, em [Acórdão de 6 de novembro de 2018](#), com origem no Processo n.º C-619/16 que, em suma, a morte não extingue o direito às férias ou à sua compensação económica e que esse direito pode ser herdado.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que, pelo menos por agora, é tão-só subscrita por um cidadão.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em

que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade», podendo esta ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão Parlamentar competente.

4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à interrogação formulada pelo peticionário, seja dado conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 13 de julho de 2021

O assessor da Comissão

Pedro Pacheco